



## PROCESSO TC N.º 04490/22

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

### DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00023/2022

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos reclamados pelos peritos desta Corte, enviado eletronicamente em 08 de julho de 2022 pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, advogado do Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, com instrumento procuratório anexado, fl. 6.405.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 6.406/6.409, onde o causídico pleiteia, de forma excepcional, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, em síntese, o exíguo termo para localizar e organizar a grande quantidade de documentos solicitados pela unidade técnica de instrução deste Areópago. Além disso, destaca a existência, de forma simultânea, de outros processos em tramitação, que também necessitam de coletas de peças e informações para envio ao Tribunal.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, verifica-se, inicialmente, que a solicitação de prorrogação de prazo efetuada pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, patrono do administrador da Secretaria estadual, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, decorreu de requisição de diversos documentos pelos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 6.403/6.404, cujo prazo inicial para a remessa foi de 10 (dez) dias, objetivando a instrução do exame da prestação de contas, referente ao ano de 2021, onde o processo de acompanhamento da gestão está anexado.

Além do mais, evidencia-se a competência do relator para deliberar acerca do petitório, consoante definido no art. 6º, § 3º, da resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017, com a redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 06/2020). Deste modo, diante das justificativas do peticionário, entendo plenamente cabível a dilação do lapso temporal, em que pese o termo pleiteado pelo requerente, por igual período de 10 (dez) dias, em conformidade com o disciplinado na mencionada resolução normativa.

Ante o exposto, acolho parcialmente a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme estabelecido no art. 6º, § 3º, da referida Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017, com a redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 06/2020.



**PROCESSO TC N.º 04490/22**

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 11 de julho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 11 de Julho de 2022 às 09:22



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR